

Acórdão: 16.602/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112109-58
Impugnante: Euro Cargo Express Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Désia Souza Santiago Santos/Outros
PTA/AI: 02.000206760-90
CNPJ: 01.006692/0001-48
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem a respectiva mercadoria. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 33 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 68.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada"(Grifo Nosso).

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75 que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

"Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ele mesmo quem confessa a prática do ilícito ao afirmar que, por falha administrativa, ocorreu o trânsito da nota fiscal sem a respectiva mercadoria, que na verdade, já estava em seu depósito na Cidade de Passos/MG.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, considerando que a entrega da mercadoria se deu efetivamente com a ausência de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização, mantidas devem ser as exigências de ICMS, MR e de MI na forma como elencadas no Auto de Infração, por perfeita a tipificação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim

de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MIG